

Registro: 2018.0000249650

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0056974-58.2012.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARCO ANTONIO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LOURIVAL JOSE DOS PASSOS, JOSE GILVANIO BARRETO e BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MELO BUENO E GILBERTO LEME.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

Flavio Abramovici RELATOR Assinatura Eletrônica



Comarca: São José dos Campos – 4ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Matheus Amstalden Valarini

Apelante: Marco Antonio Gonçalves

Apelados: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, Lourival José dos Passos e

José Gilvanio Barreto

#### ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E

MORAIS - Acidente de trânsito ocorreu em uma sequência de quatro eventos: primeiro, o veículo "Celta" (conduzido por terceiro) colidiu com a "mureta central" da rodovia; segundo, a filha do Autor (Ana Clara) estacionou o veículo que conduzia para prestar socorros aos passageiros do veículo "Celta"; terceiro, o Requerido Lourival freou o caminhão "Mercedes" (de propriedade do Requerido José e segurado pela Requerida Bradesco) ao visualizar o acidente (sem causar qualquer colisão); e, quarto, o veículo "Iveco" (conduzido por Antonio Roberto Leite) colidiu com a traseira do caminhão "Mercedes", com o arrastamento do caminhão e o consequente atropelamento de Ana Clara (filha do Autor) - Presunção de culpa do condutor (Antonio) do veículo que colide contra a traseira de veículo que lhe antecede - Presunção não elidida - Não comprovada eventual culpa concorrente do Requerido Lourival (ônus que incumbia ao Autor) - Lícita a conduta da Requerida Bradesco (recusa ao pagamento de indenização securitária ao Autor, em razão da não comprovação da culpa do condutor do caminhão "Mercedes" em relação ao acidente) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 2.000,00 - para cada qual), observada a gratuidade processual - RECURSO DO **AUTOR** IMPROVIDO,  $\mathbf{E}$ **MAJORADOS** OS



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PATRONOS DOS REQUERIDOS PARA R\$ 3.000,00 (PARA CADA QUAL)

Voto nº 18297

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.872/874, prolatada pelo I. Magistrado Matheus Amstalden Valarini (em 10 de agosto de 2017), que julgou improcedente a "ação indenizatória", condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 2.000,00 – para cada qual), observada a gratuidade processual.

Alega que falecida a filha do Autor (Ana Clara Aparecida Gonçalves) em acidente de trânsito em decorrência da conduta imprudente do Requerido Lourival (que conduzia o veículo de propriedade do Requerido José, segurado pela Requerida Bradesco), que presente a culpa exclusiva (ou concorrente) do Requerido Lourival quanto ao acidente, que a conduta ilícita da Requerida Bradesco causou o dano moral ("criou uma expectativa de ressarcimento para fins de amenizar a dor da perda, com o reconhecimento de um culpa", mas negou o pedido de indenização securitária ao Autor), que o Autor efetuou "incansáveis contatos telefônicos" com os prepostos da Requerida Bradesco e que cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.878/889).

Contrarrazões dos Requeridos Lourival e José (fls.894/901) e da Requerida Bradesco (fls.903/914).

É a síntese.

O Autor alega, na petição inicial, que ocorreu o acidente de trânsito em 30 de abril de 2011 (fls.25/43), na Rodovia Presidente Dutra, quilômetro 127, quando o veículo "GM Celta", placas HIC-7853, colidiu com a "mureta central" da rodovia, que Ana Clara Aparecida Gonçalves (filha do Autor) conduzia veículo (não especificado) na rodovia na data do acidente, que Ana Clara estacionou



o veículo que conduzia para prestar socorros aos passageiros do veículo "Celta", que o Requerido Lourival também conduzia veículo (caminhão "Mercedes Benz L 120", placas MFP-1804 – de propriedade do Requerido José e segurado pela Requerida Bradesco) pela rodovia na data do acidente, que o Requerido Lourival visualizou o acidente e freou o caminhão "Mercedes", "permanecendo parado na pista, sem qualquer tipo de sinalização, que pudesse ser visualizada por outros veículos" e que o veículo "Iveco Stralishd", placas DTD-1888, colidiu com a parte traseira do caminhão "Mercedes", com o arrastamento do caminhão e o consequente atropelamento de Ana Clara (que prestava socorros aos ocupantes do veículo "Celta"), o que levou a filha do Autor a óbito.

Acrescenta que caracterizada a culpa do Requerido Lourival (por não adotar as cautelas imprescindíveis para indicar a ocorrência de acidente de trânsito em rodovia), que "a filha do requerente foi vítima da negligência de um motorista que não colocou em prática o curso de direção defensiva", que o caminhão "Mercedes" é segurado pela Requerida Bradesco e que os prepostos da Requerida Bradesco mantiveram contato para o pagamento de indenização securitária ("protocolo do sinistro" número 9266594) e "fizeram exigências absurdas acerca de documentos" para viabilizar o pagamento daquela indenização (com valor "aproximadamente de R\$ 50.000,00 a R\$ 70.000,00").

Sustenta, por fim, que houve a posterior negativa (pela Requerida Bradesco) ao pagamento da indenização (sob o fundamento de que ausente a culpa do Requerido Lourival pelo acidente), que a Requerida Bradesco "criou expectativa de uma reparação de danos que jamais ocorreu" e pede a "condenação dos requeridos pelos danos causados com a morte da filha, no importe de R\$ 70.000,00" e a condenação da Requerida Bradesco ao pagamento de indenização por danos morais.

A Requerida Bradesco confirma, na contestação de fls.106/118, a celebração do contrato de seguro referente ao caminhão "Mercedes", mas alega que a cobertura securitária é adstrita ao valor de R\$ 50.000,00, que ausente a culpa do Requerido Lourival (em razão da culpa exclusiva de terceiro) e que lícita a recusa ao pagamento da indenização securitária (por ausência de culpa



do condutor do veículo segurado).

Os Requeridos Lourival e José afirmam, na contestação de fls.369/382, que ausente a conduta imprudente de Lourival (que freou o caminhão "Mercedes" ao visualizar o acidente), que caracterizada a culpa exclusiva do condutor do veículo "Iveco Stralishd" (Antonio Roberto Leite – não respeitou a distância mínima de segurança entre o veículo "Iveco" e o caminhão "Mercedes" e excedeu o limite de velocidade), que ajuizaram ação indenizatória contra Antonio (Processo número 033.11.009294-8, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Itajaí/Santa Catarina – fls.390/594) e que presente a culpa concorrente de Ana Clara (que adentrou caminhando na rodovia sem a devida cautela).

Portanto, inconteste que ocorreu o acidente de trânsito (em 30 de abril de 2011) em uma sequência de quatro eventos: primeiro, o veículo "Celta" colidiu com a "mureta central" da rodovia; segundo, a filha do Autor (Ana Clara) estacionou o veículo que conduzia para prestar socorros aos passageiros do veículo "Celta"; terceiro, o Requerido Lourival freou o caminhão "Mercedes" ao visualizar o acidente (sem causar qualquer colisão); e, quarto, o veículo "Iveco" colidiu com a traseira do caminhão "Mercedes", com o arrastamento do caminhão e o consequente atropelamento de Ana Clara (o que se lamenta).

Em relação à dinâmica do acidente, a única testemunha (Rafael – mídia digita, conforme termo de audiência de instrução e julgamento – fls.822) relata que "Eu era o namorado dela [de Ana Clara]. Nós paramos o carro e saímos [para prestar socorros aos passageiros do veículo "Celta"]. Ela [Ana Clara] estava conversando com o pessoal [passageiros do veículo "Celta"] quando escutamos um barulho. O caminhão ["Mercedes"] freou e foi arrastando ainda uns dez metros. Ele [Requerido Lourival] freou, chegou a jogar para o lado, parou imbicado para o canteiro, meio de lado. Esse caminhão parou, veio uma carreta atrás [veículo "Iveco"], bem maior e com carga de areia, e bateu nele ... Entre o primeiro caminhão ["Mercedes"] parar e o segundo ["Iveco"] bater, dava tempo de ele [Requerido Lourival] colocar pisca-alerta ou colocar o triângulo, mas ele nem saiu do caminhão".

Portanto, demonstrado que o Requerido Lourival efetuou



manobra eficiente de frenagem do caminhão "Mercedes", o que impediu (com sucesso) a eventual colisão entre o caminhão "Mercedes" e o veículo "Celta" (que permaneceu na faixa de rolamento após colidir com a "mureta") ou o eventual atropelamento de pedestres (que estavam na faixa de rolamento).

Por outro lado, o relato de que o Requerido Lourival não adotou as cautelas necessárias para a sinalização da ocorrência do acidente (após efetuar a frenagem) deve ser apreciado com parcimônia, porque não é possível precisar o exato lapso temporal entre a frenagem e a colisão entre o veículo "Iveco" e o caminhão "Mercedes" (o que pode, em tese, impedir a reação tempestiva do Requerido Lourival quando do acidente) e porque a testemunha assevera que era "namorado" de Ana Clara (o que está a infirmar a imparcialidade do relato).

Ademais, a testemunha confirma que o caminhão "Mercedes" estava parado na rodovia (após a manobra de frenagem) e foi arrastado em decorrência da colisão do veículo "Iveco", ressaltando-se que há presunção (relativa) de culpa daquele que colide contra a traseira de outro veículo, pois é "ele quem tem condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições do tráfego." (STOCO, Rui. Tratado da Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, p. 1.455, Ed. RT, 2007), e que não demonstrado o afastamento daquela presunção (de culpa do condutor do veículo "Iveco") – ônus que incumbia ao Autor.

Assim, evidenciada a culpa exclusiva de terceiro (Antonio Roberto Leite – condutor do veículo "Iveco") e não comprovada a eventual culpa concorrente do Requerido Lourival – o que obsta a condenação dos Requeridos Lourival e José (condutor e proprietário do caminhão "Mercedes", respectivamente) ao pagamento de indenização.

Quanto à conduta da Requerida Bradesco, Maria do Carmo (informante do Juízo – mídia digital, conforme termo de audiência de instrução e julgamento – fls.822) relata que os prepostos da Requerida Bradesco mantiveram contato com o Autor (após o acidente de trânsito) para "dizer que seria aberto um procedimento de sinistro do acidente", que "pediram muitos documentos", que "passou quase um ano sem resposta da seguradora" e que, ao depois, a Requerida



Bradesco negou o pagamento da indenização securitária.

Todavia, certo que a Requerida Bradesco celebrou contrato de seguro referente ao caminhão "Mercedes" e que não comprovada a responsabilidade do condutor daquele caminhão em relação ao acidente – o que torna lícita a recusa ao pagamento de indenização securitária e impede a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 – para cada qual (Requerido), notando-se que os Requeridos Lourival e José constituíram patrono idêntico (conforme instrumentos de mandato de fls.385 e 387).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais) - para cada qual (Requerido) -, com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, observada a gratuidade processual do Autor.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator